



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71957 - BA
(2023/0251521-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRO PEREIRA TIBO
AGRAVANTE : ANNA MANUELLE CORREIA DE MATOS RIBEIRO
AGRAVANTE : CAROLINA LISBOA MAGALHAES
AGRAVANTE : DALINE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE : DIEGO SANTOS ANDRADE
AGRAVANTE : EDLA PABLYZYA ALECRIM GOIS
AGRAVANTE : JAIME SALES SILVA AZEVEDO
AGRAVANTE : MARCIA CRISTYNA DE FREITAS MOURA PEDRAL SAMPAIO
AGRAVANTE : PALOMA FERNANDES DIAS CARNEIRO
AGRAVANTE : TARCILA GOES DA ROCHA PINTO ZACARIAS
AGRAVANTE : VANESSA DE MELO LOPES BRANDAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA020535
CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA042484
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCELA MEDEIROS DE MOURA - BA058134
INTERES. : ALEX VALLE LADEWIG
INTERES. : ALFREDO QUERINO CAMARA NETO
INTERES. : ANDRE FRUTUOSO DE OLIVEIRA
INTERES. : BRUNNO HENRIQUE LEAO SOUTO
INTERES. : BRUNO MEIRA SILVA
INTERES. : CAROLINA CINCURA BARRETO
INTERES. : CLESSYA ROCHA MIRANDA
INTERES. : EMANUELA CRUZ DO NASCIMENTO
INTERES. : FABRICIO DE SANTANA SANTOS
INTERES. : HILLOA RODRIGUES PEREIRA
OUTRO NOME : HILLOA RODRIGUES PEREIRA SOUZA
INTERES. : HUGO FABIANO FERNANDES DE NOVAES
INTERES. : JAMIMA TAMANDARE DO AMARAL PORTELA
INTERES. : LAIZA MICHELE VIEIRA PALMEIRA
INTERES. : LEANDRO COSTA MENEZES
INTERES. : LEONARDO BARROS MASCARENHAS
INTERES. : LIS TEIXEIRA CASTRO ALVES
INTERES. : LUCIANO FERREIRA LADEIA JUNIOR
INTERES. : MARILIA EDITE FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : NIVEA OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES. : PATRICIA FONTES BAPTISTA VIEIRA
INTERES. : RILVAN GALILEU FERNANDES OLIVEIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : SANDRA BOAVENTURA DE SOUSA

INTERES. : THIAGO DOS SANTOS SILVA MARQUES
INTERES. : VICTOR EDUARDO ANDRADE MARQUES
INTERES. : WANDER IGOR DA SILVA TAVARES
INTERES. : YURI NAPOLI GUIMARAES
INTERES. : CLARISSA LORENA NUNES PINTO
INTERES. : VANESSA DE MELO LOPES BRANDÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, alinhada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 376, reconhece a legitimidade da norma prevista no edital de concurso que limita o número de candidato participantes de cada fase da disputa, com fundamento em selecionar apenas os candidatos que obtiveram as melhores notas.

III – No caso, o edital do certame reproduz a legislação que disciplina a carreira, ao estabelecer que o curso de formação só é destinado aos candidatos aprovados no limite de vagas (arts. 61, § 1º e 63-A, § 1º da Lei Estadual n. 11.370/2009).

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71957 - BA
(2023/0251521-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANNA MANUELLE CORREIA DE MATOS RIBEIRO
AGRAVANTE : CAROLINA LISBOA MAGALHAES
AGRAVANTE : DALINE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE : DIEGO SANTOS ANDRADE
AGRAVANTE : EDLA PABLYZYA ALECRIM GOIS
AGRAVANTE : JAIME SALES SILVA AZEVEDO
AGRAVANTE : MARCIA CRISTYNA DE FREITAS MOURA PEDRAL SAMPAIO
AGRAVANTE : PALOMA FERNANDES DIAS CARNEIRO
AGRAVANTE : TARCILA GOES DA ROCHA PINTO ZACARIAS
AGRAVANTE : WANDER IGOR DA SILVA TAVARES
AGRAVANTE : VANESSA DE MELO LOPES BRANDAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA020535
CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA042484
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCELA MEDEIROS DE MOURA - BA058134
INTERES. : ALEX VALLE LADEWIG
INTERES. : ALFREDO QUERINO CAMARA NETO
INTERES. : ANDRE FRUTUOSO DE OLIVEIRA
INTERES. : BRUNNO HENRIQUE LEAO SOUTO
INTERES. : BRUNO MEIRA SILVA
INTERES. : CAROLINA CINCURA BARRETO
INTERES. : CLESSYA ROCHA MIRANDA
INTERES. : EMANUELA CRUZ DO NASCIMENTO
INTERES. : FABRICIO DE SANTANA SANTOS
INTERES. : HILLOA RODRIGUES PEREIRA
OUTRO NOME : HILLOA RODRIGUES PEREIRA SOUZA
INTERES. : HUGO FABIANO FERNANDES DE NOVAES
INTERES. : JAMIMA TAMANDARE DO AMARAL PORTELA
INTERES. : LAIZA MICHELE VIEIRA PALMEIRA
INTERES. : LEANDRO COSTA MENEZES
INTERES. : LEONARDO BARROS MASCARENHAS
INTERES. : LIS TEIXEIRA CASTRO ALVES
INTERES. : LUCIANO FERREIRA LADEIA JUNIOR
INTERES. : MARILIA EDITE FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : NIVEA OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES. : PATRICIA FONTES BAPTISTA VIEIRA
INTERES. : RILVAN GALILEU FERNANDES OLIVEIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : SANDRA BOAVENTURA DE SOUSA

INTERES. : THIAGO DOS SANTOS SILVA MARQUES
INTERES. : VICTOR EDUARDO ANDRADE MARQUES
INTERES. : YURI NAPOLI GUIMARAES
INTERES. : CLARISSA LORENA NUNES PINTO
INTERES. : VANESSA DE MELO LOPES BRANDÃO
INTERES. : ALESSANDRO PEREIRA TIBO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, alinhada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 376, reconhece a legitimidade da norma prevista no edital de concurso que limita o número de candidato participantes de cada fase da disputa, com fundamento em selecionar apenas os candidatos que obtiveram as melhores notas.

III – No caso, o edital do certame reproduz a legislação que disciplina a carreira, ao estabelecer que o curso de formação só é destinado aos candidatos aprovados no limite de vagas (arts. 61, § 1º e 63-A, § 1º da Lei Estadual n. 11.370/2009).

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto não restou comprovado direito líquido e certo à participação no curso de formação, em razão de aplicação de cláusula de barreira para determinadas etapas do certame.

Sustentam, em síntese, que, apesar de ser constitucional a fixação de cláusula de barreira em editais de concursos, no caso em pauta, a referida cláusula não foi fixada validamente, pois induz ao entendimento equivocado de que o Curso de Formação não seria uma etapa do concurso, sugerindo que aconteceria após a nomeação, o que não corresponde à realidade.

Aduz que os itens 1.8 e 21.1 do edital ao consignar que o curso de formação é destinado a todos os candidatos aprovados e nomeados fixa uma regra ilegal, uma vez que a nomeação somente pode ocorrer após a finalização do curso de formação.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 876/877e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão aos Agravantes.

Como já delineado na decisão agravada, os Agravantes participaram do concurso público para provimento dos Cargos de Perito Médico-Legal e Perito Odonto-Legal do Estado da Bahia, classificados fora da cláusula de barreira do certame, de modo que não foram convocados para participação em curso de formação.

O edital do certame nos itens 1.8 e 21.1, expressamente estabelecem que o curso de formação é voltado somente aos candidatos nomeados, de acordo com o número de vagas previstas no edital.

No caso da Lei n. 11.370/2009, a qual disciplina a carreira da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em seu art. 61, § 1º, expressamente consigna que a aprovação em concurso público em classificação superior ao número de vagas não garante ao candidato o direito à matrícula no Curso de Formação de Policiais Civis. Em mesma direção, o art. 63-A, § 1º, do mesmo ato normativo, estabelece que o Curso de Formação de Policiais Civis só é destinado aos candidatos aprovados no limite de vagas.

Desse modo, ao contrário do que consignam os Agravantes, a norma editalícia reproduz a legislação que disciplina a carreira, não havendo ilegalidade a ser reconhecida. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser amparado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou orientação segundo a qual é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 13.11.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. LEI ESTADUAL 14.218/08. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE CANDIDATO

A SER CONVOCADO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE LEI SUPERVENIENTE NÃO PODE ALTERAR REGRAS DO EDITAL DO CONCURSO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS, A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL, BEM COMO A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULAS 279, 280 E 454 DO STF. SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. TEMA 376 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE.

1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, quanto ao direito líquido e certo do candidato à convocação para o curso de formação profissional, diante das novas vagas surgidas por legislação local superveniente (Lei 14.218/08), no caso, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, a análise de referida legislação local, bem como a interpretação de cláusulas do edital do concurso, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279, 280 e 454 do STF.

2. Inaplicável, na espécie, o Tema 376, cujo paradigma é o RE 635.739-RG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, ocasião em que o Supremo Tribunal federal fixou a seguinte tese: “É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame”, eis que já foi afastada por esta Segunda Turma a incidência da tese firmada no referido Tema 376, da repercussão geral, quando da análise de outro julgado (ARE 1.030.260-AgR) proferido em caso específico ao dos presentes autos.

3. É entendimento sumulado do STF o não cabimento de recurso extraordinário, em decorrência de violação ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1164214 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11.10.2019, DJe 23.10.2019).

Nessa direção, a jurisprudência desta Corte encampa a orientação de que é legítima regra prevista no edital de concurso mediante a qual limita-se o número de candidato participantes em cada fase do certame, com o objetivo de selecionar apenas os candidatos que obtiveram as melhores notas, como estampam os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITOS DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA. LIMITAÇÃO DE CANDIDATOS PARA INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA VÁLIDA. ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER E DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Colhe-se dos autos que os Impetrantes participaram de concurso para provimento de cargos de peritos do quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, certame regulado pelo Edital SAEB 1/2014, de 23 de abril de 2014 e, embora aprovados, foram classificados para além das vagas ofertadas no instrumento convocatório, o que obsteu convocação para ingresso no curso de formação. Na ação mandamental, questionaram a validade da cláusula

de barreira, ao argumento de que o curso, por anteceder à investidura, constituir-se-ia em etapa necessária da seleção. Nas razões do agravo interno, suscitam, em preliminar, a validade de solução do recurso ordinário por decisão monocrática e, no mérito, reiteram a tese recursal.

2. O julgamento monocrático dos recursos dirigidos a esta Corte encontra amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ e não fere o princípio da colegialidade, pois não retira da parte que sentir prejudicada a possibilidade de interpor agravo interno. Precedentes.

3. A pretensão autoral de desautorizar as cláusulas 1.8 e 21.1 do edital (limitadoras do número de candidatos a ingressar no curso de formação) não é expressão de um direito, muito menos líquido e certo, como requer a via mandamental (art. 1º da Lei n. 12.016/2009). Logo, a denegação da ordem, como decidiu o TJBA, é a medida que se impõe.

4. Ademais, conforme reiteradamente tem afirmado esta Corte, "O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância" (RMS N. 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/6/2020). Nesse mesmo sentido: STF, MS N. 30894, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/9/2012. Assim, se a Administração estipulou previamente o número de vagas ofertadas para o curso de formação, e os impetrantes, cientes dessa limitação, inscreveram-se para o certame, manifestando aquiescência à regra do jogo, não lhes é lícito questionar, agora, a validade da limitação numérica só porque o desempenho individualmente obtido por eles nas provas anteriores não os coloca em condições de aproveitamento pela Administração. Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder a reprimir pela via mandamental.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 72.380/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8.4.2024, DJe de 11.4.2024 - destaquei).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. DESINFLUÊNCIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte se alinha ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.739/AL, pelo regime da repercussão geral, quando se entendeu válida a chamada cláusula de barreira.

2. No caso, o edital expressamente previa que somente seriam classificados aqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, ou seja, os mil primeiros colocados, eliminando-se os demais, sendo certo que o fato de a cláusula de barreira ser aplicada antes do curso de formação, ou seja, após as demais fases regulares do certame, não a torna inválida.

3. Este Superior Tribunal entende que não há direito líquido e certo ao candidato que, depois de excluído do certame pela cláusula de barreira (como no caso), demonstra a existência de mais vagas que poderiam ser oportunamente providas pelo mesmo concurso público.

4. Se o edital expressamente previa a desclassificação dos candidatos posicionados além da milésima colocação, não há como se falar em direito líquido e certo à nomeação da impetrante que tinha alcançado a 1.036ª posição, sendo "desinfluyente o fato de [ter] havido desistência de alguns candidatos convocados" (AgInt no RE no AgInt no RMS n. 52.559/PI, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe de 29/6/2017).

5. Não prospera a tese de que a abertura de novo certame teria demonstrado preterição da autora, a qual não poderia ser preterida à

nomeação se já estava (legalmente) desclassificada do concurso.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no RMS n. 60.904/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

No caso da Lei n. 11.370/2009, a qual disciplina a carreira da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em seu art. 61, § 1º, expressamente consigna que a aprovação em concurso público em classificação superior ao número de vagas não garante ao candidato o direito à matrícula no Curso de Formação de Policiais Civis. Em mesma direção, o art. 63-A, § 1º, do mesmo ato normativo, estabelece que o Curso de Formação de Policiais Civis só é destinado aos candidatos aprovados no limite de vagas.

Desse modo, ao contrário do que consignam os Agravantes, a norma editalícia reproduz a legislação que disciplina a carreira, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, j. 14.9.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 71.957 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0251521-3

Número de Origem:

00195241220168050000

0019524122016805000050000

00214884020168050000

195241220168050000 19524122016805000050000 214884020168050000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO PEREIRA TIBO
RECORRENTE : ANNA MANUELLE CORREIA DE MATOS RIBEIRO
RECORRENTE : CAROLINA LISBOA MAGALHAES
RECORRENTE : DALINE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE : DIEGO SANTOS ANDRADE
RECORRENTE : EDLA PABLYZYA ALECRIM GOIS
RECORRENTE : JAIME SALES SILVA AZEVEDO
RECORRENTE : MARCIA CRISTYNA DE FREITAS MOURA PEDRAL SAMPAIO
RECORRENTE : PALOMA FERNANDES DIAS CARNEIRO
RECORRENTE : TARCILA GOES DA ROCHA PINTO ZACARIAS
RECORRENTE : VANESSA DE MELO LOPES BRANDAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA020535
CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA042484
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCELA MEDEIROS DE MOURA - BA058134
INTERES. : ALEX VALLE LADEWIG
INTERES. : ALFREDO QUERINO CAMARA NETO
INTERES. : ANDRE FRUTUOSO DE OLIVEIRA
INTERES. : BRUNNO HENRIQUE LEAO SOUTO

INTERES. : BRUNO MEIRA SILVA
INTERES. : CAROLINA CINCURA BARRETO
INTERES. : CLESSYA ROCHA MIRANDA
INTERES. : EMANUELA CRUZ DO NASCIMENTO
INTERES. : FABRICIO DE SANTANA SANTOS
INTERES. : HILLOA RODRIGUES PEREIRA
OUTRO NOME : HILLOA RODRIGUES PEREIRA SOUZA
INTERES. : HUGO FABIANO FERNANDES DE NOVAES
INTERES. : JAMIMA TAMANDARE DO AMARAL PORTELA
INTERES. : LAIZA MICHELE VIEIRA PALMEIRA
INTERES. : LEANDRO COSTA MENEZES
INTERES. : LEONARDO BARROS MASCARENHAS
INTERES. : LIS TEIXEIRA CASTRO ALVES
INTERES. : LUCIANO FERREIRA LADEIA JUNIOR
INTERES. : MARILIA EDITE FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : NIVEA OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES. : PATRICIA FONTES BAPTISTA VIEIRA
INTERES. : RILVAN GALILEU FERNANDES OLIVEIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : SANDRA BOAVENTURA DE SOUSA
INTERES. : THIAGO DOS SANTOS SILVA MARQUES
INTERES. : VICTOR EDUARDO ANDRADE MARQUES
INTERES. : WANDER IGOR DA SILVA TAVARES
INTERES. : YURI NAPOLI GUIMARAES
INTERES. : CLARISSA LORENA NUNES PINTO
INTERES. : VANESSA DE MELO LOPES BRANDÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRO PEREIRA TIBO
AGRAVANTE : ANNA MANUELLE CORREIA DE MATOS RIBEIRO
AGRAVANTE : CAROLINA LISBOA MAGALHAES
AGRAVANTE : DALINE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE : DIEGO SANTOS ANDRADE
AGRAVANTE : EDLA PABLYZYA ALECRIM GOIS
AGRAVANTE : JAIME SALES SILVA AZEVEDO
AGRAVANTE : MARCIA CRISTYNA DE FREITAS MOURA PEDRAL SAMPAIO
AGRAVANTE : PALOMA FERNANDES DIAS CARNEIRO
AGRAVANTE : TARCILA GOES DA ROCHA PINTO ZACARIAS
AGRAVANTE : VANESSA DE MELO LOPES BRANDAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS - BA020535

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCELA MEDEIROS DE MOURA - BA058134
INTERES. : ALEX VALLE LADEWIG
INTERES. : ALFREDO QUERINO CAMARA NETO
INTERES. : ANDRE FRUTUOSO DE OLIVEIRA
INTERES. : BRUNNO HENRIQUE LEAO SOUTO
INTERES. : BRUNO MEIRA SILVA
INTERES. : CAROLINA CINCURA BARRETO
INTERES. : CLESSYA ROCHA MIRANDA
INTERES. : EMANUELA CRUZ DO NASCIMENTO
INTERES. : FABRICIO DE SANTANA SANTOS
INTERES. : HILLOA RODRIGUES PEREIRA
OUTRO NOME : HILLOA RODRIGUES PEREIRA SOUZA
INTERES. : HUGO FABIANO FERNANDES DE NOVAES
INTERES. : JAMIMA TAMANDARE DO AMARAL PORTELA
INTERES. : LAIZA MICHELE VIEIRA PALMEIRA
INTERES. : LEANDRO COSTA MENEZES
INTERES. : LEONARDO BARROS MASCARENHAS
INTERES. : LIS TEIXEIRA CASTRO ALVES
INTERES. : LUCIANO FERREIRA LADEIA JUNIOR
INTERES. : MARILIA EDITE FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : NIVEA OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES. : PATRICIA FONTES BAPTISTA VIEIRA
INTERES. : RILVAN GALILEU FERNANDES OLIVEIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : SANDRA BOAVENTURA DE SOUSA
INTERES. : THIAGO DOS SANTOS SILVA MARQUES
INTERES. : VICTOR EDUARDO ANDRADE MARQUES
INTERES. : WANDER IGOR DA SILVA TAVARES
INTERES. : YURI NAPOLI GUIMARAES
INTERES. : CLARISSA LORENA NUNES PINTO
INTERES. : VANESSA DE MELO LOPES BRANDÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024